



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR (A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 1958-42.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado: VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, Nº 40123**

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, com a transferência ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 30.900,00, considerada como recurso de origem não identificada, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha, referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal (fls. 22-23), não houve manifestação do candidato (fl. 29).

Após, sobreveio parecer pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (folhas 30-33):

1. Não apresentação da documentação comprobatória e os respectivos recibos eleitorais da arrecadação de recursos estimados para o candidato e a comprovação de que tais doações constituem produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

2. Foi constatada a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

3. Foi detectada a existência de gastos de campanha junto a pessoas jurídicas sem a emissão de notas fiscais, cujos documentos não foram apresentados para análise:

DESPESAS CONTRAÍDAS JUNTO A PESSOAS JURÍDICAS E INFORMADAS POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS				
DATA	TIPO DE DOCUMENTO	CNPJ	NOME DO FORNECEDOR	VALOR (R\$)
11/09/2014	Recibo	12.597.537/0001-60	OFICINA DO SAPATO	R\$ 150,00
01/10/2014	Outro	07.473.735/0079-41	DITRENTO POSTOS E LOGÍSTICA LTDA.	R\$ 503,44

4. Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil totalizando R\$ 1.714,00, as quais não foram esclarecidas ou retificadas;

5. Após confrontar as informações relacionadas à identificação dos fornecedores constantes da prestação de contas com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi detectada possível inconsistência quanto a situação cadastral do fornecedor VALERIA A. B. NOSCHANG, a qual não foi esclarecida ou retificada pelo prestador de contas.

6. Verificou-se falta de identificação do doador originário da receita abaixo relacionada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DOADOR	CPF/CNPJ	UF	Nº RECIBO	DATA	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
Direção Estadual / Distrital	91.698.118/0001-90	RS	40123070000OR S000007	24/09/14	Transferência Eletrônica	R\$ 30.900,00

O prestador não esclareceu o apontamento em relação à receita financeira supracitada no montante de R\$ 30.900,00 recebida pelo candidato por meio de doação realizada pela Direção Estadual do PSB — Partido Socialista Brasileiro, em que não há informação a respeito do doador originário.

Ocorre que a Resolução TSE n. 23.406/2014, em seu art. 19, III e IV, autoriza a utilização de recursos doados por direções partidárias na campanha eleitoral de 2014 e, ainda, determina que a identificação da origem das doações entre direções partidárias e candidatos efetuadas durante a campanha eleitoral seja feita toda vez que ocorra o repasse de recursos entre eles (art. 26, §3º, preconizando a divulgação de informações à sociedade e, também, para que seja viabilizada a análise das contas de campanha e identificados os recursos vedados de utilização, quais sejam os provenientes de fontes vedadas de arrecadação (art. 28) ou os considerados de origem não identificada (art. 29).

Do exposto, conclui-se que o prestador deixou de retificar as informações consignadas na prestação de contas em relação ao citado montante, mantendo a falta de informação a respeito do doador originário, inviabilizando identificação da sua real fonte de financiamento.

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 30.900,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Por fim, cabe ressaltar que o saldo financeiro apurado na prestação de contas é zerado e, portanto, inferior ao montante de recursos apontado (R\$ 30.900,00), o que indica que o candidato utilizou o recurso.

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as irregularidades que persistiam (folha 37), o candidato deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (folha 38).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração de fl. 10. Passa-se ao mérito.

Após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, sem que houvesse manifestação do candidato, ainda que devidamente intimado, sobreveio manifestação técnica pela desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 que, quando analisados em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Da análise do parecer técnico conclusivo, tem-se que, embora notificado o candidato sobre a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 22-23), todas as falhas apontadas permaneceram sem serem sanadas, eis que não houve mais manifestação por parte do candidato.

O candidato não apresentou a documentação comprobatória e os respectivos recibos eleitorais da arrecadação de recursos estimados para o candidato e a comprovação de que tais doações constituem produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.

Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Da mesma forma, foi constatada a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros.

Ademais, foi detectada a existência de gastos de campanha junto a pessoas jurídicas sem a emissão de notas fiscais, cujos documentos não foram apresentados para análise, a saber:

DESPESAS CONTRAÍDAS JUNTO A PESSOAS JURÍDICAS E INFORMADAS POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS				
DATA	TIPO DE DOCUMENTO	CNPJ	NOME DO FORNECEDOR	VALOR (R\$)
11/09/2014	Recibo	12.597.537/0001-60	OFICINA DO SAPATO	R\$ 150,00
01/10/2014	Outro	07.473.735/0079-41	DITRENTA POSTOS E LOGÍSTICA LTDA.	R\$ 503,44

Outrossim, foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil totalizando R\$ 1.714,00, as quais não foram esclarecidas ou retificadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, após confrontar as informações relacionadas à identificação dos fornecedores constantes da prestação de contas com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi detectada possível inconsistência quanto a situação cadastral do fornecedor VALERIA A. B. NOSCHANG, a qual não foi esclarecida ou retificada pelo prestador de contas.

Por fim, o prestador não esclareceu o apontamento em relação à receita financeira no montante de R\$ 30.900,00 recebida pelo candidato por meio de doação realizada pela Direção Estadual do PSB — Partido Socialista Brasileiro, em que não há informação a respeito do doador originário, conforme prevê o art. 19, III e IV e art. 26, §3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 19. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta Resolução, somente serão admitidos quando provenientes de:

(...)

III – doações de partidos políticos, comitês financeiros ou de outros candidatos;

IV – recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem.

Art. 26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25.

(...)

§ 3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

Sendo assim, a importância de R\$ 30.900,00 deve ser considerada como recurso de origem não identificada, o qual deverá ser transferido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Nota-se que estas falhas comprometem a regularidade das contas apresentadas, já que o conjunto da documentação solicitada no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 22-23), não foi apresentado pelo candidato, impossibilitando a regular comprovação da arrecadação e das despesas de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência. No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. **Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas, com a transferência ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 30.900,00, considerada como recurso de origem não identificada, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, com a transferência ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 30.900,00, considerada como recurso de origem não identificada, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Porto Alegre, 03 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\9fgn80op81deveeqdqs_r_1061_63705977_150318230132.odt